

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2009

Cria o “pão brasileiro”, a ser produzido com farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se aos arts. 9º e 11 do projeto os seguintes incisos, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 9º

.....

III – de caju, por parte das pessoas jurídicas produtoras de farinha de bagaço de caju.

.....

Art. 11.....

.....

III – do produtor-vendedor de caju;

.....

V – da região de produção do caju utilizado como matéria prima da farinha de bagaço de caju.

JUSTIFICAÇÃO

De forma a se viabilizar a utilização da farinha do bagaço do caju, como alternativa à mistura de farinha de trigo com farinha de mandioca e seus derivados, incluiu-se, entre os beneficiários do Regime de Tributação para a Farinha Misturada, as pessoas jurídicas produtoras de farinha de bagaço de caju. Assim, harmoniza-se o benefício previsto no projeto, de forma a abranger também os produtores de farinha do bagaço do caju.

Assim sendo, é necessário alterar, adicionalmente, os artigos 9º e 11, a fim de que mantenham a coerência com as modificações que possibilitam a adição da farinha do bagaço de caju à farinha de trigo. Para a apuração dos benefícios tributários pela Receita Federal, a alteração proposta pela emenda permite também que a apuração simplificada se realize com base no volume ou no preço das aquisições incentivadas de caju, por parte das pessoas jurídicas produtoras de farinha de bagaço de caju. Analogamente, a emenda apresentada autorizará o Poder Executivo a fixar coeficientes diferenciados para redução das alíquotas da Cofins e PIS/Pasep - previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, respectivamente - também em função do produtor-vendedor de caju e da região de produção do caju utilizado como matéria prima para a fabricação da farinha do bagaço de caju.

Com a mudança proposta, as alíquotas de que trata o art. 11 poderão ter coeficientes de redução diferenciados não apenas em função do derivado de mandioca utilizado na mistura da farinha de trigo, do tipo de produtor e da região de produção da mandioca, mas também em razão das características e peculiaridades associadas ao processo de produção do caju e da farinha de bagaço de caju.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NAZARENO FONTELES